



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

ANÁLISE

Análise nº 2/2022/PGE-EP

Processo Administrativo nº. 0020.070317/2022-99

Pregão Eletrônico nº 249/2022

1. Introdução

1.1. Tratam os autos do processamento do **item 1 do Pregão Eletrônico nº 249/2022**, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos “Ágil” e “Software Craftsmanship”, mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico - UST.

1.2. Conforme solicitação sob o id. 0031766794, da Comissão Especial de Licitação (SUPEL-CEL), aportaram nesta Coordenação para análise e manifestação acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ 18.191.583/0001-40**, assim como as contrarrazões formuladas pela licitante **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA ME - CNPJ 10.757.593/0001-99**.

2. Dos atos impugnados

2.1. Durante a fase de habilitação e após solicitação da CEL, a Coordenação de Contabilidade Institucional da PGE (PGE-CCI) realizou análise dos documentos relacionados à qualificação econômico-financeira, conforme o Relatório id. 0031180111.

2.2. Em síntese, apontou a Setorial Contábil: a) regime de tributação pelo Simples Nacional desde 01/01/2014, b) registro de depreciação evidenciado com erro, c) saldo da conta contábil sem alteração nos anos de 2019 e 2020, d) registro de receita por prestação de serviços com a incidência de Simples Nacional sobre vendas, e) despesas com salários e ordenados sem registro de despesas correlacionadas com a Previdência Social, f) valores contabilizados de despesas com pessoal em 2020 maiores que 2019 e registro de 13º salário e FGTS menores e g) despesas com assistência médica superiores às demais despesas com outras rubricas da folha de pagamento.

2.3. Fundamentada nisso, a Comissão de Licitação procedeu à inabilitação da licitante em 15/08/2022, com base na existência de vícios na documentação de habilitação econômico-financeira.

2.4. Isso posto, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo que se insurge contra o ato de inabilitação no item 1 do certame licitatório e o relatório de análise contábil.

2.5. Por sua vez, a licitante THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA ME apresentou contrarrazões ao recurso.

3. Do Recurso Administrativo

3.1. A Recorrente interpôs recurso administrativo face ao ato que julgou pela sua inabilitação,

com base na análise contábil.

3.2. Preliminarmente, alega que o relatório de análise contábil não é suficiente para afastar o licitante vencedor, posto que analisa a informação de maneira incompleta.

3.3. Quanto às pontuações que motivaram a inabilitação, apresentou os argumentos seguintes:

2 – REGISTRO DE DEPRECIÇÃO EVIDENCIADO COM ERRO

Resposta: Foi constatado um erro no lançamento da depreciação de 2019 e efetuado o devido ajuste no ano de 2020, nas despesas

3 – SALDO CONTA CONTÁBIL “BANCO CONTA MOVIMENTO”

Resposta: O saldo de 10,00 na conta de Bancos conta movimento é o saldo real do extrato bancário. Obviamente houve movimentação financeira na conta corrente durante o ano de 2020, e isto pode ser evidenciado através do livro razão da conta contábil, o que ocorre é que a empresa tem seus recursos financeiros concentrados em aplicações financeiras de resgate automático. O saldo da conta corrente sempre será 10,00 e o saldo restante dos recursos estará na conta Aplicações Financeiras.

Sobre valores altos na conta Caixa Geral, acredito que não exista lei que proíba a empresa de ter recursos em dinheiro disponíveis.

4 – REGISTRO NA DRE DE “RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” COM A INCIDÊNCIA DE SIMPLES NACIONAL SOBRE "VENDAS"

Resposta: O que ocorreu foi apenas um erro na classificação da conta no sistema contábil, o que não acarreta em prejuízo algum no âmbito geral da demonstração de resultado do exercício, visto que não tem influência alguma sobre o resultado final.

Poderíamos até considerar o grupo de contas como “IMPOSTOS INCIDENTES S/ VENDAS DE SERVIÇOS”

5 – REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE VALORES IGUAIS EM 2019 E 2020 SEM MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL

Resposta: Esses valores inalterados de um ano para o outro são impostos que deverão ser compensados/recolhidos posteriormente, os quais obrigatoriamente devem constar no balanço patrimonial.

6 – DESPESAS COM SALÁRIOS E ORDENADOS SEM REGISTRO DE DESPESAS CORRELACIONADAS COMO INSS

Resposta: Como já evidenciado no item 1 deste relatório, a empresa em questão é optante pelo regime de tributação Simples Nacional o que ocasiona que seus impostos (inclusive INSS Patronal) são pagos diretamente através do DAS mensal. Dessa forma, a empresa não poderia ter valores de INSS registrados como despesa.

7 – VALORES CONTABILIZADOS DE DESPESAS COM PESSOAL EM 2020 MAIORES QUE 2019 E REGISTRO DE 13º SALARIO E FGTS MENORES

Resposta: Podemos observar que apenas na conta de 13º salário houve uma diminuição em relação a 2019. Isso se explica pelo fato da empresa ter dispensado um funcionário durante o ano de 2020, inclusive com um aumento na conta de “Indenizações”. Por esse motivo, obviamente o valor do 13º salário de 2020 foi menor do que o de 2019.

8 – REGISTRO NA DRE COM DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MAIORES QUE AS DESPESAS COM OUTRAS RUBRICAS DA FOLHA DE PAGAMENTO

Resposta. Valores de assistência médica relativos ao plano de saúde empresarial dos sócios da empresa

3.4. Aduz que a realização de diligências, com fundamento no art. 64 da Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), poderiam solucionar as inconsistências relatadas, posto que a legislação permite que vícios documentais sejam sanados.

3.5. Ao final, pleiteou a revisão da decisão para homologação da Recorrente como vencedora do

certame.

4. Das Contrarrazões Recursais

4.1. Em resumo, sustenta que a Recorrente apresenta fragilidade nas demonstrações contábeis, optando por escrituração financeira por meio de caixa sem garantia plausível. Acrescenta que, mesmo a prática não sendo ilegal, pode demonstrar indícios de omissão de receitas e despesas. Afirma que o valor de R\$ 612.504,13 (seiscentos e doze mil e quinhentos e quatro reais e treze centavos) corresponde a 1.225% do capital social, ficando a continuidade da entidade vulnerável.

4.2. Aduz que a conta de Depreciação de Computadores e Periféricos em 2019 possui saldo superior ao demonstrado no ano de 2020, diferença essa não justificada nas notas explicativas, de maneira que não é possível identificar o ajuste em conta específica na DRE.

4.3. Apontou que nos custos com pessoal foi identificada disparidade entre os valores pagos a título de Note que nos "Custos com Pessoal foi identificada uma disparidade entre os valores pagos a título de "Salários e Ordenados" R\$14.696,45 e "Assistência Médica" R\$18.221,77, além disso, considerando que a Recorrente possuía funcionários, não ficaram evidenciados os valores referentes a outros benefícios (a exemplo de auxílio transporte e vale alimentação).

4.4. Por último, aduz que poderá ser exigida a alocação de toda a equipe nas dependências da PGE, prevendo o objeto contratual a cessão de mão de obra, no entanto, apontou que a Recorrente declarou ser optante do SIMPLES NACIONAL desde 2014, fato esse que, supostamente, não poderia ter sequer sido habilitada no certame, com fundamento no inciso XXI do art. 15 da Resolução CGSN 140/2018.

5. Da Realização de Diligências

5.1. Como já exposto, a Recorrente requereu a realização de diligências, fundamentando o pedido no art. 64 da Lei nº. 14.133/2021.

5.2. A princípio, cabe frisar que o certame licitatório encontra-se regido pela Lei nº. 8.666/1993, portanto, ao caso em tela, aplica-se o dispositivo correspondente, qual seja, o §3º do art. 43 da referida norma.

5.3. Sendo assim, através de e-mail (id. 0031930331), em 06/09/2022 foram solicitados os documentos necessários ao esclarecimento das inconsistências anteriormente apontadas pela setorial contábil.

5.4. Em resposta (id. 0032218138), a Recorrente encaminhou os documentos acostados ao id. 0032224733.

6. Análise

6.1. Esta Análise tem como objetivo auxiliar no julgamento que será procedido no âmbito da Comissão Especial de Licitação, em obediência às competências fixadas no Decreto Estadual nº 26.182/2021, em especial aquela prevista no inciso VII do art. 17 da referida norma.

6.2. Considerando o teor do relatório de análise contábil formulado anteriormente (id. 0031180111) e os argumentos apresentados pela Recorrente, por cautela, entendemos pela necessidade de realização de diligências, com o fito de confirmação das alegações e esclarecimentos aos apontamentos que outrora motivaram o ato de inabilitação.

6.3. Após o envio, os documentos provenientes da diligência foram averiguados à luz dos apontamentos anteriores, através da Coordenação de Contabilidade Institucional (CCI) desta PGE, sob o Relatório id. 0032226808.

6.4. Cumpre destacar a constatação de que os Livros Razão e Diário apresentados não estão devidamente registrados na Junta Comercial competente ou no SPED, prejudicando a análise como suporte para aqueles apontamentos acerca das inconsistências contábeis.

6.5. Em síntese, a manifestação daquela Coordenação é de que permanecem as inconsistências outrora apontadas, de modo que os documentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades, restando prejudicada a correta evidenciação da situação patrimonial e indicadores de liquidez da empresa, sendo assim, não sendo possível assegurar a confiança na informação contábil.

6.6. Em tempo, com o envio dos documentos, relata que é possível o acréscimo de outros pontos, quais sejam, valores com despesas com assistência médica não registrados no ano de 2019 e valores registrados no ano de 2020 divergente com o apresentado na DRE, divergência nos valores apresentados com INSS na folha de pagamento e o registrado nas demonstrações contábeis e falta de contabilização da folha de pagamento por competência e com os valores originais.

6.7. Por tudo isso, posicionou-se pela manutenção da evidenciação das falhas anteriormente detectadas.

6.8. Ante o exposto, não sendo sanadas as inconsistências apontadas, mesmo após as diligências, conforme manutenção do entendimento pela Coordenação de Contabilidade Institucional, devolvo os autos à Comissão Especial de Licitação para prosseguimento o competente julgamento.

Porto Velho, RO, data e hora do sistema.

Renato de Aguiar Vasconcellos

Coordenador do Escritório de Projetos



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DE AGUIAR VASCONCELLOS**, Técnico, em 19/09/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032132325** e o código CRC **871D36FE**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0020.070317/2022-99

SEI nº 0032132325